



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13117.000238/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-02.089 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente HORACIO TRINDADE CARLOS NEVES
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

CABIMENTO DO LANÇAMENTO. FALTA DE PROVAS.

Mantém-se o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais em relação ao qual o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não faça prova em contrário, mediante documentação hábil e idônea, acerca dos fundamentos de fato e direito que suportam a autuação, tampouco, apresente discordância com o mérito do lançamento ou com a conclusão da decisão recorrida.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 30/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 31/08/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 78 a 83:

Contra o(a) contribuinte qualificado(a) foram emitidas as Notificações de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 06-08 e 17-19, em 17/03/2008, referente aos exercícios 2006 e 2007, anos-calendário de 2005 e 2006, nos quais foram apurados os seguintes valores (em Reais):

Exercício 2006 (fl. 16)

IRPF – Suplementar (sujeito à multa de ofício)	1.348,75
Multa de Ofício (passível de redução)	1.011,56
Juros de Mora (calculados até o lançamento)	310,61
IRPF – Suplementar (sujeito à multa de mora)	0,00
Multa de Mora (Não passível de Redução)	0,00
Juros de Mora (Calculado até o lançamento)	0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado	2.670,92

Exercício 2007 (fl. 06)

(1) Imposto a Restituir apurado na Declaração após a Revisão	1.030,68
(2) Imposto já Restituído	0,00
(3) Saldo de Imposto a Restituir Ajustado (1-2)	1.030,68

Nos demonstrativos das infrações e enquadramento legal das fls. 07-08 e 18, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

Exercício 2006

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Jurídica

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Fonte Pagadora: Star Pneus Indústria e Comércio Ltda. Valor: R\$ 4.904,56. Motivo: como a documentação apresentada pelo contribuinte informa que "O aluguel mensal convencionado é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) líquidos do IRRF (imposto de renda retido na fonte)", foi realizado o reajustamento do rendimento conforme exigido no art. 725 do Decreto nº 3.000,00/99 - RIR/1999.

Exercício 2007

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: R\$ 2.261,76. Motivo da glosa: a documentação probatória apresentada pelo contribuinte referente a UNIMED GOIÂNIA apresenta

despesas referentes ao contribuinte e a Senhora Lúcia Eswiges Silva Neves que apresentou declaração no modelo simplificado em separado;

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Jurídica

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2007, ano-calendário 2006. Fonte Pagadora: Star Pneus Indústria e Comércio Ltda. Valor: R\$ 2.739,71. Motivo: como a documentação apresentada pelo contribuinte informa que "O aluguel mensal convencionado é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) líquidos do IRRF (imposto de renda retido na fonte)", foi realizado o reajustamento do rendimento conforme exigido no art. 725 do Decreto nº 3.000,00/99 - RIR/1999.

Cientificado(a) dos lançamentos, conforme informação dos Correios de fls. 71 e 76, o(a) contribuinte apresenta as impugnações (fls. 01-02 o 15-16) ao lançamento, alegando, resumidamente, o que se segue:

Em relação ao exercício de 2006, alega que o valor de R\$ 53.600,00 constitui o valor bruto dos rendimentos recebidos (aluguel + IRRF que foi assumido pelo inquilino), conforme faz prova o contrato de locação e livro razão.

Para o exercício de 2007, concorda com a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 2.261,76 relativo ao cônjuge Lúcia Edwiges Silva Neves.

Em relação à omissão de rendimentos, alega que o valor de R\$ 55.200,00 constitui o valor bruto dos rendimentos recebidos (aluguel + IRRF que foi assumido pelo inquilino), conforme faz prova o contrato de locação e livro razão.

Ante todo o exposto, requer que sejam acolhidas as impugnações para a improcedência total da notificação de lançamento do exercício de 2006 e a improcedência parcial da notificação de lançamento do exercício de 2007. Também requer a apuração do novo cálculo da demonstração de apuração do imposto a restituir do exercício de 2007.

E o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, onde declarou a definitividade do lançamento decorrente das despesas médicas lançadas no exercício 2007 pela ausência de impugnação e em relação à omissão de rendimentos, manteve o crédito consignado no auto de infração, diante do fato que o lançamento calculou corretamente o reajustamento da base de cálculo do recebimento dos aluguéis com base nas informações prestadas pelo contribuinte e na legislação vigente, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006, 2007

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS LÍQUIDOS.
REAJUSTAMENTO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS.**

Em face de haver o interessado recebido valores líquidos, cabe a mensuração dos rendimentos tributáveis mediante o reajustamento daqueles.

*IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.*

*Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria
que não tenha sido expressamente contestada.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 88 a 89, repetindo que os valores corretos percebidos são os valores declarados e que não recebeu qualquer reajuste dos alugueis conforme o levantado pelo fisco: "foi realizado o reajustamento do rendimento conforme exigido no art. 725 do Decreto 3000/99 - RIR/1999", requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O que se verifica no presente recurso é que a fiscalização lançou e a DRJ confirmou que diante de um acordo entre as partes, qual seja o contrato de fls. 9 a 14, ficou convencionado que o valor do rendimento dos alugueis seria líquido. Assim, por não efetuar o desconto do imposto, nos casos em que a lei prevê, no momento do pagamento do rendimento, restou necessário o reajustamento da base de cálculo com base na legislação vigente, Parecer Normativo CST 2, de 1980 e Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 20.

Ocorre que o contribuinte de forma equivocada entendeu que a natureza dessa reavaliação da base de cálculo seria um reajuste ordinário dos alugueis que teria recebido e em cima dessa questão construiu toda a sua defesa recursal, trazendo apenas argumentos que não guardam relação com a matéria que trata o objeto do lançamento, ou seja o reajustamento da base de cálculo com base no Parecer Normativo CST 2, de 1980 e Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001.

Por oportuno, cabe aqui transcrever o disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), arts. 16, III, e 17, que disciplina o processo administrativo fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 30/08/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 31/08/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)

Em citação contida na obra de Miranda, Darcy Arruda e outros, CPC nos Tribunais, Editora Jurídica Brasileira Ltda., 1995, v. V, p. 3.768, ao comentar o art. 302 do CPC, o qual trata da necessidade de o réu “manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial”, salienta o Prof. J. J. Calmon de Passos:

Se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu e de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser objeto de prova, visto como só os fatos controvertidos reclamam prova. (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, n.º 151, p.

Ou seja, o Recurso apresentado não guarda qualquer liame com as razões da sucumbência indicada no Acórdão recorrido e dessa forma, não há nada que possa socorrer o contribuinte.

Destarte, não tendo a contribuinte apresentado razões que contestem o cerne do lançamento que lhe foi imputado, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.